



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Tribunal Pleno

Sessão: **15/10/2014**

55 TC-000932/006/09

**Recorrente (s)** : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava -Superintendente - Regina Cristina Silva Spirlandelli e Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - Presidente - José Antônio Cardoso.

**Assunto**: Prestação de contas de recursos repassados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava, no exercício de 2008.

**Responsável (is)** : Carlos Fernando Rossato (Superintendente à época) e Carlos Antonio Costa (Presidente à época).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", aplicando multa ao Senhor Carlos Fernando Rossato, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

**Advogado (s)** : Eudes Lebrão Júnior e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual**: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava** e pela **Associação dos Funcionários do Município de Ituverava**, em face da r. decisão<sup>1</sup> que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$ 144.532,86, exercício de 2008, sem, contudo, condenar a entidade à devolução dos valores ao erário, eis que houve a regular prestação de serviços. A decisão aplicou multa de 500 Ufesp's ao Superintendente do SAAE à época, Carlos Fernando Rossato.

A subvenção teve por objeto a assistência médica, hospitalar e odontológica dos servidores municipais, sendo 9% calculado sobre as folhas de pagamento do município e R\$

---

<sup>1</sup> Relatora, Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro - Segunda Câmara - sessão de 17/4/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

40,00 de complementação, descontado mensalmente e individualmente de cada servidor ativo, inativo, pensionista e da remuneração de agentes políticos.

Em síntese, a decisão considerou que “a Entidade beneficiária não preenche os requisitos fixados no artigo 16, da Lei n. 4.320/64, porque, de fato, *“não desenvolve atividade voltada ao interesse público, beneficiando, especificamente, uma parcela da comunidade local.”*”.

Destacou, ainda, que “O valor repassado visou o pagamento de benefícios aos *“próprios funcionários”* do órgão concessor - SAAE e, o que é mais grave, a Autarquia utilizou-se de forma inadequada, vale dizer, por meio da Associação contratou diretamente, dispensando a realização de prévio procedimento licitatório, restando vulnerados os artigos 3º da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal.”.

Em suas razões de recurso o **SAAE** defende que as despesas processadas caracterizam políticas públicas voltadas para os seus funcionários e para os seus dependentes, sendo as falhas de natureza formal, e, portanto, releváveis.

Quanto à multa, defende que coube ao Superintendente apenas cumprir a lei municipal, não possuindo poderes para contrariá-la, motivo pelo qual considera injusta a sua aplicação.

Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida; que sejam permitidos em caráter provisório os repasses para a execução do programa de assistência à saúde do servidor, enquanto a lei municipal permanecer em vigor; que seja permitida em caráter provisório a vigência do contrato para prestação dos serviços médico-hospitalares; e que seja revogada a multa aplicada.

Por sua vez, a **entidade** defende que a Lei municipal nº 3751/2006 vinculou expressamente os recursos a serem repassados ao “Programa de Assistência Médica, hospitalar e odontológica, dos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas”, não se tratando de repasses



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

voluntários, mas sim como contrapartida pelos encargos assumidos pela Associação.

Requer o provimento do recurso ordinário.

Para o MPC, "A lei local que serviu de base, a época, para autorizar o repasse de recursos estava **eivada de vício material** (conteúdo), entrou válida no ordenamento e produziu seus efeitos por intermédio dos repasses à entidade beneficiária que intermediou e geriu interesses dos funcionários da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava."

Acresceu que "Os interesses dos funcionários do órgão concessor estão instrumentalizados na contratação direta **sem licitação** da prestação de serviços, já consignada nos autos, pela entidade beneficiária. Tal procedimento demonstra nítida afronta aos preceitos da Lei 8.666/93, sendo vedada a contratação direta por terceiro que intermediou (direitos e obrigações) entre o órgão concessor e contratada na relação jurídica e no caso concreto não há amparo legal que justifique a dispensa de licitação por haver possibilidade de competição."

Pugnou, ao fim, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Para a SDG, "a decisão não se mostra contrária à evolução da administração, no que tange à assistência médica aos servidores públicos, como afirma o SAAE, mas é decisiva quanto à necessidade de que, tal despesa, seja processada mediante prévio procedimento licitatório, além de que a entidade não poderia ser contemplada com o repasse, pois não restaram preenchidos os requisitos básicos para tal, ou seja, possuir natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, que atendesse o interesse coletivo, como exige a lei."

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-932/006/2009

**Preliminar**

Os apelos em questão preenchem os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivos, adequados e interpostos por partes legítimas, razões pelas quais deles conheço.

**Mérito**

Bem pontuou o MPC que a lei local se revestiu de vício material, eis que afrontou a Lei nº 8666/93, já que era obrigação do SAAE licitar o objeto perseguido, e não subvencionar a Associação dos Funcionários do Município de Ituverava para que contratasse posteriormente a UNIMED.

Evidente, pois, que a opção administrativa não se mostrou acertada.

Entretanto, embora reconhecido o vício material da norma, a decisão recorrida bem ponderou que houve a aplicação dos recursos pela subvencionada, inexistindo malversação, deixando de condenar a entidade à devolução de valores.

Recentemente, em sessão da e. Primeira Câmara de 13/5/2014, o e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas mesmas interessadas contra a decisão singular que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2007, pelas mesmas impropriedades.

Quanto à aplicação da multa de 500 Ufesp's ao responsável pelo procedimento, sou pela sua redução para 160 UFESP's, uma vez que o ato praticado, em que pese irregular, não acarretou prejuízo ao erário.

Por todas essas razões, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Associação dos Funcionários do Município de Ituverava** e dou **provimento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava** para o fim único de reduzir de 500 para 160 Ufesp's a penalidade imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.